



EMENDA Nº – CEDN

(ao Substitutivo CEDN ao PLS nº 183, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo CEDN ao PLS nº 183, de 2015:

“**Art. 7º** Os valores transferidos ao Tribunal de Justiça para o pagamento de precatórios serão depositados na conta específica de que trata o art.13, §8º, enquanto não entregues aos precatóristas, e terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* será utilizada exclusivamente para o pagamento de precatórios, vedada qualquer outra destinação.”

JUSTIFICAÇÃO

Os entes federados repassam periodicamente aos tribunais de justiça valores que, posteriormente, serão transferidos por estes aos precatóristas, que são os beneficiários finais desses repasses.

Por várias razões, o repasse final aos precatóristas não é imediato, o que cria um estoque considerável de valores.

É importante que a remuneração sobre tais valores seja compatível com o custo de captação das instituições, sob pena de o hiato entre a disponibilização dos recursos aos tribunais e o efetivo pagamento ao precatóristas se tornar uma fonte de renda indevida às instituições





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

financeiras. Isso ocorre porque o índice de atualização dos depósitos é inferior à taxa Selic.

A presente emenda garante que esse diferencial de remuneração seja destinado aos entes federados exclusivamente para pagar precatórios. A medida favorecerá, principalmente, os precatórios, uma vez que ampliará o volume de recursos destinado ao pagamento dessas despesas.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



SF/16918.45381-07